

d) Promovendo o regresso dos trabalhadores que tenham terminado os seus contratos, por qualquer caminho em que as partes neste acôrdo tenham concordado, para a capital do distrito de Tete ou para outro lugar ou lugares dentro dêste distrito que sejam aceites pelos outorgantes neste acôrdo.

15

Todas as quantias recebidas por administração pelos funcionários do Governo da Rodésia do Sul, referentes aos espólios de indígenas da Africa Oriental Portuguesa, serão entregues ao Governo da provincia por intermédio do curador, cujos recibos serão sufficiente documento de quitação. O curador será também informado dos detalhes das compensações a pagar a indígenas seus curatelados, em virtude de accidentes, a fim de essas compensações serem pagas aos interessados por intermédio da sua Repartição.

16

O *Bureau* do trabalho indígena da Rodésia tomará, de acôrdo com o curador, providências para que metade dos salários ganhos pelos trabalhadores indígenas de Tete, durante o período ou períodos do seu contrato, seja paga a eles próprios no local onde foram contratados, logo em seguida ao seu regresso, deduzido apenas o que hajam recebido por adiantamento na ocasião do contrato, os emolumentos pagos pelas renovações de passas e as despesas de repatriação.

17

Este acôrdo não será applicável aos indígenas que entraram na Rodésia do Sul, vindos da provincia de Moçambique, antes de 1 de Janeiro de 1903.

18

Este acôrdo considera-se em vigor desde o dia 1 de Abril de 1925 e acabará ao fim de um ano a contar da data em que qualquer das partes avise as outras da sua intenção de o terminar.

Assinado e selado por mim, em Salisbury, aos 21 dias do mês de Julho do ano de 1925.—*T. R. Chancellor*, governador.

Assinado e selado por mim, em Salisbury, aos 22 dias do mês de Julho do ano de 1925.—*Mário Jorge Plácido*, curador dos indígenas portugueses.

Assinado e selado por mim, em Salisbury, aos 22 dias do mês de Julho do ano de 1925.—*John Arthur Douglas Hawksley*, presidente da direcção e director gerente do *Bureau* do trabalho indígena da Rodésia.

Direcção Geral das Colónias do Oriente, 17 de Fevereiro de 1926.—O Director Geral, *Domingos Frias*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:459

Tendo em vista as disposições da lei n.º 1:748, de 14 de Fevereiro de 1925, e bem assim a necessidade da sua regulamentação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, Finanças e Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prohibida a exhibição de fitas cujo assunto possa afectar a moral e os bons costumes.

Art. 2.º Não é permitida a entrada nos salões cinematográficos a indivíduos menores de 15 anos, desde que nêles se exhibam fitas que ao seu espirito possam suggestionar a prática de actos menos conformes com a moral social.

Art. 3.º Desde que, pela Inspeção designada no artigo 7.º do presente diploma, seja reconhecido que qualquer das fitas a exhibir implica com o disposto no artigo anterior, a administração da casa onde o espectáculo se realiza é obrigada a afixar em lugar pela mesma Inspeção designado um dístico bem visível consignando aquela prohibição.

Art. 4.º A escolha das fitas a exhibir nas sessões diurnas, as mais frequentadas pela população infantil, deverá sempre presidir ao critério pedagógico geral, de modo a obter-se dêste género de espectáculos a máxima efficacia educativa.

Art. 5.º A fim de se evitarem às empresas cinematográficas transtornos de natureza técnica e financeira, a censura das fitas será feita, em regra, no primeiro dia da sua exhibição, excepto no caso em que os interessados requeiram a sua antecipação.

Art. 6.º Sempre que abusos ou infracções ao disposto no presente decreto sejam praticados, poderá a Inspeção exercer a censura prévia das fitas e mandar suspender a exhibição de quaisquer outras.

§ único. No caso de o proprietário da casa de espectáculos atingida pelo disposto neste artigo se não conformar com qualquer resolução tomada pela Inspeção, poderá recorrer para o Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 7.º A Inspeção dos espectáculos em que se exhibem fitas cinematográficas a que se refere este diploma é exercida pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, à qual as respectivas empresas terão de dar as facilidades necessárias à sua cabal execução, sob pena de não poderem exercer a sua indústria.

Art. 8.º No caso de qualquer empresa se recusar a cumprir o consignado no presente regulamento, deverá o director do Ensino Primário e Normal, ou quem o substitua, officiar ao comando geral da policia ou entidade que em qualquer ponto do país lhe corresponda, que dentro do mais curto prazo tomarão as providências necessárias à sua execução.

Art. 9.º Pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal serão adoptadas as medidas mais convenientes para que a exhibição de fitas seja devidamente fiscalizada em todo o continente e ilhas adjacentes, sendo para isso considerada obrigatória a coadjuvação de todo o pessoal que da mesma Direcção Geral dependa.

Art. 10.º A execução dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da lei n.º 1:748 fica dependente da inclusão no orçamento da verba consignada no artigo 3.º

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, o Ministro das Finanças e o Ministro da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1926.—**BERNARDINO MACHADO**—*António Maria da Silva*—*Armmando Marques Guedes*—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva*.